



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00753/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Edvaldo Pontes Gurgel

Interessada: Francisca da Paz Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Retificação do valor do benefício – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito – Não recolhimento da penalidade – Necessidade de acompanhamento do pagamento da coima pelo setor competente do Tribunal, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso I, do RITCE/PB. Declaração de atendimento da determinação quanto à correção dos proventos. Concessão de registro. Remessa dos autos à Corregedoria do Sinédrio de Contas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01343/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 – TC – 1.119/2011, de 26 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido item.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca da Paz Soares, matrícula n.º 530-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, Turismo e Esporte do Município de Patos/PB.
- 3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento da cobrança da multa imposta ao Presidente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos – PATOS PREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00753/10**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 31 de maio de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00753/10**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 – TC – 1.119/2011, de 26 de maio de 2011, fls. 89/90, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de junho do mesmo ano, fl. 91 dos autos.

Inicialmente, é importante realçar que, diante da inércia do Presidente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos – PATOS PREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, para reformulação dos cálculos do benefício previdenciário concedido a Sra. Francisca da Paz Soares, matrícula n.º 530-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, Turismo e Esporte do Município de Patos/PB (Resolução RC1 – TC – 030/2011, fl. 78), esta eg. Câmara decidiu, além de aplicar multa à referida autoridade e assinar termo para recolhimento, renovar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para correção do valor da aposentadoria em exame.

Após a publicação da decisão, fl. 91, e o envio de comunicação ao Ministério Público Estadual, com vistas à propositura de ação de cobrança da penalidade imposta ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, fl. 96, os técnicos da Corregedoria desta Corte, com base em inspeção *in loco* realizada no Município de Patos/PB, emitiram relatório, fl. 107, onde informaram que o benefício concedido foi devidamente modificado, concorde documentos apresentados pelo Diretor Financeiro e Administrativo do instituto, Sr. João de Lima Filho.

Especificamente acerca da penalidade imposta ao gestor da citada entidade, os analistas da unidade de instrução informaram que nenhum comprovante de recolhimento da coima foi disponibilizado.

No dia 03 de maio de 2012 o presente caderno processual foi redistribuído a este relator.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 110/111 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual, constata-se *ab initio* que a determinação para a retificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Francisca da Paz Soares, consignada no item "2" do Acórdão AC1 – TC – 1.119/2011, foi efetivamente cumprida, conforme atesta o contracheque do mês de março de 2012 encartado ao presente álbum processual, fl. 105.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00753/10**

Com efeito, conforme destacaram os analistas desta Corte, fls. 106/107, o Presidente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos – PATOS PREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, corrigiu o valor dos proventos. Logo, diante das providências adotadas, o ato da aposentadoria anexado aos autos, fl. 16, merece o competente registro.

Entretantes, no tocante à penalidade imputada a citada autoridade, na importância de R\$ 1.000,00, inexistente nos autos o comprovante do seu efetivo recolhimento aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, devendo, portanto, a Corregedoria deste Tribunal adotar as medidas cabíveis, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso I, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multa ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *ATESTA O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido item.
- 2) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca da Paz Soares, matrícula n.º 530-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, Turismo e Esporte do Município de Patos/PB.
- 3) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento da cobrança da multa imposta ao Presidente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos – PATOS PREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel.

É a proposta.